



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.001/RJ**

**RELATOR:** MINISTRO GILMAR MENDES

**RECORRENTE:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR:** PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO:** ECIO TADEU DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** LEANDRO SILVEIRA NUNES

**AM. CURIAE:** SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPOL

**PETIÇÃO AJC/PGR Nº 9585/2020**

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema 635<sup>1</sup>) para, reafirmando-se a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, assentar a tese de que é devida a conversão de férias não gozadas, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária tão somente para aqueles que não

<sup>1</sup> “Tema 635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

mais possam usufruir daqueles direitos, seja em decorrência do rompimento do vínculo com a Administração Pública, seja por inatividade, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Poder Público.

Foram opostos embargos de declaração do citado acórdão, sob alegação da ocorrência de erro material, porquanto o Supremo Tribunal Federal não teria se manifestado quanto aos servidores da ativa.

A Suprema Corte deu provimento aos embargos para permitir o processamento do recurso extraordinário e apreciar a questão relativa aos servidores em atividade.

Consoante o andamento processual disponível no sítio eletrônico do STF, em 23 de maio de 2017 o processo foi incluído no calendário de julgamento pelo Presidente. Os autos encontram-se, no momento, conclusos ao Ministro Relator, ante a formulação de pedidos de ingresso como *amicus curiae*.

A Procuradoria-Geral da República não foi intimada para se manifestar no caso sob exame. No entanto, entende este órgão ministerial ser imprescindível a manifestação do MPF sobre o tema, como fiscal da ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

jurídica, de forma a propiciar o debate adequado à matéria sob julgamento, de expressiva relevância.

Nesse sentido, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA requer a vista dos autos, para apresentação de parecer, considerados especialmente suas prerrogativas e o quanto disposto no art. 1º da Lei Complementar 75/1993<sup>2</sup> e no art. 52, XV, do Regimento Interno dessa Suprema Corte<sup>3</sup>.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

MGMAC

<sup>2</sup> “Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.”

<sup>3</sup> “Art. 52. O Procurador-Geral terá vista dos autos: (...) XV – nos demais processos, quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo Relator, Turma ou Plenário.”